



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284853-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ISABEL BREVI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2284853-84.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA ISABEL BREVI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21465

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a fixação dos honorários e multa em relação ao saldo remanescente.

Insurge-se a exequente pleiteando aplicação de multa e honorários (art. 523, § 1º, CPC) sobre o saldo remanescente.

É O RELATÓRIO

Assiste razão à parte exequente.

No que toca à verba honorária e multa de 10% nesta fase de cumprimento de sentença, merece acolhimento a pretensão recursal, isso porque, relativamente à incidência dos honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência

- *Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...)* (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado quanto ao pagamento da verba honorária e multa, mas a prevista no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo depósito inicial já realizado nos autos.

Ante o exposto, fica determinado que em primeiro grau seja autorizada a elaboração do cálculo para apuração do saldo remanescente da execução, considerando o quanto ponderado pela parte exequente sobre este valor residual.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos exequentes.

EDUARDO VELHO

Relator